COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 58 DE 2023

PROJETO DE LEI N. 163, DE 2022

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 6.700, de 23 de fevereiro de 2017, "dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Distrito Sede, das Sedes dos Distritos Administrativos e da Área Rural do Município de Cascavel".

PROPONENTE: Prefeito Municipal

RELATOR: Cidão da Telepar/PSB

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
25/04/23 às 15:40
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, *caput*, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 6.700, de 23 de fevereiro de 2017, dispondo sobre o Sistema Viário Básico do Distrito Sede, das Sedes dos Distritos Administrativos e da Área Rural do Município de Cascavel.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que, conforme estabelece a Constituição Federal, é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 19, incisos I e XIV também aponta a competência do Município para a proposição em análise.

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;
> **XIV -** estabelecer normas de edificações, loteamentos, **arruamentos** e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

Por sua vez, o artigo 182 da Carga Magna, também trata da matéria:

> **Art. 182**. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

Neste liame, a Constituição do Estado do Paraná estabelece a responsabilidade dos municípios pelo desenvolvimento urbano:

> **Art. 150.** A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.
>
> **Art. 151.** A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros objetivos:
> **VI -** a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

A Lei Orgânica Municipal também contém disposições neste mesmo sentido:

> **Art. 77.** A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.
>
> **Art.78.** A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, dentre outros adjetivos:
> **VI -** a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

Ainda, quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, haja vista a competência estabelecida pela Lei Orgânica do Município de Cascavel, que dispõe:

> **Art. 58**. Compete privativamente ao Prefeito:
> **XXXIII -** deflagrar o processo legislativo do projeto de lei do Plano Diretor, bem como das demais legislações suplementares e que tratam do planejamento urbano do município de Cascavel.
> **a)** entende-se como leis que tratam do planejamento urbano; Código de Obras, Parcelamento e Unificação do Solo, Uso do Solo, Sistema Viário, aplicação dos Instrumentos da Política Urbana e expansão do perímetro urbano.

Quanto aos requisitos legais, a Lei Orgânica de Cascavel, exige cópia das atas de audiência pública, cópia do estudo técnico feito pela equipe técnica da Prefeitura, impacto de vizinhança, quando for exigido e cópia da ata de aprovação pelo Concidade ou conselho equivalente, o que restou atendido pela proposição em análise por meio dos documentos anexos ao Projeto de Lei nº. 161/2022.

> **Art. 58. b)** o projeto de lei do Plano Diretor, bem como as demais legislações suplementares, nos termos da alínea "a" do Inciso XXXIII deste artigo, quando encaminhados a Câmara Municipal para deliberação, deverá constar anexo, os seguintes documentos:
> 1) cópia das atas de audiência pública;
> 2) cópia do estudo técnico feito pela equipe técnica da Prefeitura;
> 3) impacto de vizinhança, quando for exigido;
> 4) cópia da ata de aprovação pelo Concidade ou conselho equivalente;
> 5) demais documentos exigidos pelo Estatuto das Cidades.

Por fim, imperioso ressaltar que, acerca da viabilidade técnica apresentada no estudo, a competência é da Comissão de Viação, Obras Públicas e Urbanismo, nos termos do art. 46 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n. 163/2022.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 163/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 25 de Abril de 2023

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Mazutti
Vereador/PSC